



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 24 de outubro de 2022
(OR. en)

13980/22
ADD 1

EF 316
ECOFIN 1086
DELECT 193

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	24 de outubro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2022) 7536 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO do REGULAMENTO DELEGADO (UE) DA COMISSÃO que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 estabelecendo medidas de emergência temporárias relativamente aos requisitos em matéria de garantias

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 7536 final - ANEXO.

Anexo: C(2022) 7536 final - ANEXO



Bruxelas, 21.10.2022
C(2022) 7536 final

ANNEX

ANEXO

do

REGULAMENTO DELEGADO (UE) DA COMISSÃO

que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 estabelecendo medidas de emergência temporárias relativamente aos requisitos em matéria de garantias

ANEXO

No anexo I do Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 é inserida a secção 2-A, com a seguinte redação:

«SECÇÃO 2-A

Garantias públicas

Até [OP: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], uma garantia pública que não satisfaça as condições para ser aceite como garantia de um banco central estabelecidas na secção 2, n.º 2, deve preencher cumulativamente as seguintes condições para ser aceite como garantia nos termos do artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012:

- (a) Ser explicitamente emitida ou garantida por uma das seguintes entidades:
 - (i) uma administração central no EEE;
 - (ii) governos regionais ou autoridades locais no EEE, caso não exista qualquer diferença de risco entre as exposições dos governos regionais ou autoridades locais e as da administração central desse Estado-Membro em virtude dos poderes específicos dos primeiros em matéria de cobrança de receitas, bem como da existência de disposições institucionais específicas que tenham por efeito reduzir o seu risco de incumprimento;
 - (iii) o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira, o Mecanismo Europeu de Estabilidade ou a União, se aplicável;
 - (iv) um banco multilateral de desenvolvimento enumerado no artigo 117.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e estabelecido na União;
- (b) A CCP pode demonstrar que tem um risco de crédito baixo, segundo uma avaliação interna por si efetuada.
- (c) Ser expressa numa das seguintes moedas:
 - (i) uma moeda cujo risco a CCP possa demonstrar às autoridades competentes ser capaz de gerir adequadamente,
 - (ii) uma moeda em que a CCP compensa transações, no limite da garantia necessária para cobrir as exposições da CCP nessa moeda;
- (d) Ser irrevogável, incondicional e as suas entidades emitentes e garantes não possam invocar qualquer exceção legal ou contratual ou salvaguarda para se opor ao seu pagamento;
- (e) Poder ser honrada no período de liquidação da carteira do membro compensador em situação de incumprimento, fazendo-o sem qualquer limitação legal, operacional, regulamentar ou funcional ou direito de terceiros sobre a mesma.

¹ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

Para efeitos da alínea b), a CCP deve empregar, ao proceder à avaliação a que se refere essa alínea, uma metodologia definida e objetiva que não se baseie exclusivamente em pareceres externos.»